



BOLETIM INFORMATIVO

06/2025



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores



SUMÁRIO

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
1.1 Tribunal de Contas Estadual: Critérios para análise prévia de seletividade do objeto de controle- ADI 7.459/ES	3
1.2 Direito Constitucional- Repartição de Competências; Exercícios de profissões; Optometria; Condições e Limitações	3
1.3 Taxa de segurança preventiva relativa a eventos não gratuitos e a emissão de certidões para defesa de direito – ADI 3.717/PR	4
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5
2.1 Bem de família. Hipoteca. Dívida de pessoa jurídica. Proprietários únicos sórios da sociedade. Benefício da entidade familiar. Penhorabilidade. Ônus da prova.	5
2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição. Tutela antecipada. Revogação posterior. Valores recebidos. Tempo de serviço. Contagem. Impossibilidade.....	6
2.3 Gratuidade da justiça. Pedido superveniente à primeira manifestação nos autos. Possibilidade. Efeito prospectivo.	6
2.4 Gratuidade da justiça. Decisão de indeferimento pelo relator. Determinação de recolhimento do preparo na mesma decisão. Impossibilidade.....	7
3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8
3.1 Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade	8
3.2 Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Média aritmética. Proventos integrais.	8
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	11



1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: CRITÉRIOS PARA ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE DO OBJETO DE CONTROLE- ADI 7.459/ES

ADI 7.459/ES, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.06.2025 (segunda-feira), às 23:59

É constitucional a análise prévia de seletividade do objeto de controle realizada pela unidade técnica do respectivo Tribunal de Contas local, desde que em consonância com as regras editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de que se observe o princípio da simetria (CF/1988, art. 75).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA

1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL- REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; EXERCÍCIOS DE PROFISSÕES; OPTOMETRIA; CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES

ADI 4.268/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 24.06.2025 (terça-feira), às 23:59

É constitucional — e não destoa do modelo do diploma federal nem usurpa a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF/1988, art. 22, XVI) — lei estadual que estabelece vedações à realização de exames optométricos, à manutenção de equipamentos médicos e à venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas, ou estabelecimentos congêneres, desde que essas proibições não alcancem os profissionais optometristas de formação técnica de nível superior

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA



1.3 TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA RELATIVA A EVENTOS NÃO GRATUITOS E A EMISSÃO DE CERTIDÕES PARA DEFESA DE DIREITO – ADI 3.717/PR

**ADI 7.035. » ADI 3.717/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento
virtual finalizado em 30.06.2025 (segunda-feira), às 23:59**

É constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos (i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso, bem como (ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (CF/1988, art. 5º, XXXIV, b).

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o serviço de segurança pública e as atividades a ela inerentes, como policiamento ostensivo e vigilância, não podem ser financiados mediante taxas, dada a impossibilidade de que sua prestação ocorra de forma individualizada. Assim, por constituir serviço geral e indivisível, prestado a toda a coletividade, este deve ser remunerado por meio de impostos.

Contudo, há situações em que os serviços, apesar de prestados por órgãos de segurança pública, são efetivamente oferecidos de modo específico e divisível. Nesse contexto, prestações oferecidas atípicamente pelos órgãos de segurança pública e que são usufruídas de modo particular pelos administrados podem ser custeadas por meio de taxas (2)

Na espécie, a operação logística necessária para garantir a segurança em eventos de grande porte, com finalidade lucrativa, não pode ser imputada à sociedade como um todo através de um financiamento indistinto, arrecadado pelo poder público via impostos

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD; PROEXP



2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

STJ, REsp 2.093.929-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 13/6/2025.

Tema Repetitivo 1261

I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

II) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em Geral



2.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

STJ, REsp 1.457.398-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 21/5/2025.

O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN

2.3 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO.

STJ, REsp 2.186.400-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2025, DJEN 27/6/2025.

O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em Geral



**2.4 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR.
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO.
IMPOSSIBILIDADE.**

**STJ, REsp 2.186.400-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por
unanimidade, julgado em 17/6/2025, DJEN 27/6/2025.**

Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em Geral



3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.1 LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO. CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Acórdão 1351/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; Consultoria

3.2 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. PROVENTOS INTEGRAIS.

Acórdão 3255/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

O servidor público federal aposentado com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar (art. 40, § 16, da Constituição Federal), não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual seus proventos devem corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não serem calculados pela média das remunerações.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN; Consultoria



3.3 PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. LIMITE. PENSÃO CIVIL. PENSÃO MILITAR. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

Acórdão 3931/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento, salvo: i) a percepção de duas pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de outro regime ou com aposentadoria de qualquer regime; ou ii) a percepção de duas aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de qualquer regime

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN; Consultoria

3.4 DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOLO. FRAUDE

Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; Consultoria



**3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.
AFASTAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO**

**Acórdão 3705/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator
Ministro Benjamin Zymler)**

É ilegal o cômputo, para fins de aposentadoria especial de professor, de tempo referente a afastamento para curso de pósgraduação. O redutor de idade de cinco anos (art. 40, § 5º, da Constituição Federal) somente pode ser aplicado nos casos em que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, termo que inclui, além do exercício da docência, funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; PROCADIn



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da sexta edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**